

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10480/011.949/89-20

Sessão de 23 de Fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.803

Recurso nr. : 04.135 - PIS/FAT. - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

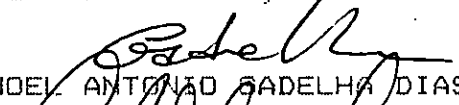
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO SADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Processo nr. 10480/011.949/89-20

ACORDAO Nr. 108-01.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', is located at the bottom right of the page.

ACÓRDÃO Nº 108-01.803

RECURSO Nº: 04.135

RECORRENTE: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.,
com sede na rua Padre Carapuceiro nº 777, L.5 a 1D, Bairro Boa Viagem, em Recife - PE, com C.G.C. MF nº 11.654.126/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.803

V O T O

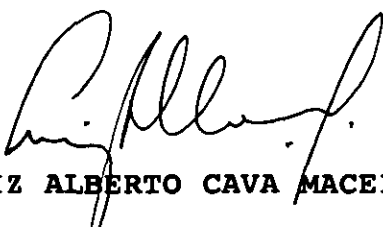
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Através do Acórdão nº 108-00.095, de 23 de abril de 1993, este Colegiado manteve a importância lançada, idêntica medida, portanto, aplica-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

